

DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: AS RECOMENDAÇÕES FEITAS AO ESTADO BRASILEIRO NO ÂMBITO DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL

Danilo Garnica Simini¹
José Blanes Sala²

SINOPSE

O direito internacional dos direitos humanos (DIDH), surgido no século XX, fez com que a proteção dos direitos humanos se tornasse um tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Nesse contexto, surgiram os denominados sistemas internacionais de direitos humanos, compostos por tratados e órgãos de monitoramento. A temática dos direitos das pessoas com deficiência vem sendo analisada por meio dos referidos sistemas, inclusive pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da denominada revisão periódica universal (RPU). Este artigo busca levantar e assinalar as recomendações feitas ao Estado brasileiro no âmbito da RPU do Conselho de Direitos Humanos da ONU acerca dos direitos das pessoas com deficiência, com o intuito de verificar a sua especificidade. A fim de atingir tal objetivo, são analisados os relatórios apresentados pelo Estado brasileiro, as contribuições da sociedade civil brasileira, bem como os documentos oficiais da ONU indicando quais foram as recomendações feitas ao Estado brasileiro nos ciclos da RPU. Foram encontradas ao todo 28 recomendações referentes aos direitos das pessoas com deficiência. Não obstante o seu aspecto genérico, podemos afirmar que a temática dos direitos das pessoas com deficiência se faz presente durante as revisões periódicas.

Palavras-chave: direitos das pessoas com deficiência; revisão periódica universal; Brasil; Conselho de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The international human rights law that emerged in the 20th century made the protection of human rights a matter of legitimate interest to the international community. In this context, the so-called international human rights systems emerged, consisting of treaties and monitoring bodies. The issue of the rights of people with disabilities has been analyzed through these systems, including by the United Nations (UN) system through the so-called universal periodic review. The article aims to raise and point out the recommendations made to the Brazilian State within the scope of the universal periodic review of the UN Human Rights Council regarding the rights of people with disabilities in order to verify their specificity. In order to achieve this objective, the reports presented by the Brazilian State, the contributions of Brazilian civil society, as well as the official UN documents indicating the recommendations made to the Brazilian State in the universal periodic review cycles are analyzed. A total of twenty-eight recommendations were found regarding the rights of people with disabilities and despite their generic aspect, we can state that the theme of rights of people with disabilities is present during periodic reviews.

Keywords: rights of people with disabilities; universal periodic review; Brazil; Human Rights Council.

JEL: K38.

Artigo recebido em 7/1/2023 e aprovado em 30/1/2023.

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bepi35art5>

1. Professor na Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp); doutor em ciências humanas e sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC); e doutorando em direito internacional pela Universidade de São Paulo (USP). *E-mail:* <danilosimini@gmail.com>.

2. Professor na UFABC; e doutor em direito internacional pela USP. *E-mail:* <blanes@ufabc.edu.br>.

1 INTRODUÇÃO

O século XX foi palco da emergência do denominado direito internacional dos direitos humanos (DIDH) (Piovesan, 2018), que “consiste no conjunto de normas internacionais que estipula direitos essenciais do ser humano e se beneficia de garantias internacionais institucionalizadas” (Ramos, 2016, p. 31). O DIDH se apresenta, portanto, como ramo recente do direito e possui características peculiares em relação aos demais ramos.

O DIDH está intimamente ligado com a criação de tratados de direitos humanos e com o desenvolvimento de órgãos voltados para o monitoramento destes tratados, também encarregados da responsabilização dos Estados violadores de tais direitos. Por meio do DIDH, os indivíduos cujos direitos foram violados podem acessar as instâncias internacionais. A somatória de tratados de direitos humanos e órgãos de monitoramento compõe os sistemas ou regimes internacionais de direitos humanos. Assim, a comunidade internacional passou a tratar o tema dos direitos humanos não apenas como uma questão doméstica, de responsabilidade de cada Estado, mas como uma temática de legítimo interesse da comunidade internacional (Alves, 2015).

Os sistemas ou regimes internacionais de direitos humanos não visam substituir os Estados, pois estes continuam como responsáveis primários em termos de proteção dos direitos humanos. O acionamento dos sistemas ou regimes internacionais, em regra, é possível quando o Estado falha na proteção dos direitos humanos. Atualmente, encontram-se consolidados o sistema global e o sistema regional, sendo este composto pelos sistemas europeu, interamericano e africano (Piovesan, 2018; Ramos, 2016; Guerra, 2015).

O sistema global guarda relação com a Organização das Nações Unidas (ONU) – por isso também é conhecido como sistema onusiano – e possui como documentos fundadores a Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Posteriormente, a ONU passou a editar declarações e tratados de direitos humanos voltados a grupos ou temas específicos. Também foram sendo criados órgãos responsáveis pelo monitoramento de tais direitos.

A preocupação com os direitos das pessoas com deficiência passou a fazer parte da pauta da ONU especialmente a partir da década de 1970. Documentos e tratados foram criados, além de a temática ser objeto de monitoramento por órgãos específicos. Entre os órgãos de monitoramento criados no âmbito do sistema ONU, encontra-se o Conselho de Direitos Humanos, responsável pela realização da denominada revisão periódica universal (RPU). Por meio do referido mecanismo, os Estados apresentam recomendações aos seus pares acerca dos direitos humanos em seus respectivos territórios nos mais variados temas.

Este artigo tem por objetivo levantar e assinalar as recomendações feitas ao Estado brasileiro no âmbito da RPU do Conselho de Direitos Humanos da ONU a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, já que o Estado brasileiro é signatário da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), incorporada ao ordenamento jurídico interno com *status* de emenda constitucional. A pesquisa visa verificar se as recomendações acerca dos direitos da pessoa com deficiência são essencialmente genéricas, crítica feita pela literatura, ou se apresentam especificidades.

A fim de atingir tal objetivo, inicialmente são feitas considerações sobre a CDPD. Em seguida, é apresentado o Conselho de Direitos Humanos e a RPU. Por fim, são examinadas as recomendações feitas ao Estado brasileiro a respeito dos direitos das pessoas com deficiência, por meio da análise dos relatórios apresentados pelo Estado brasileiro, das contribuições da sociedade civil brasileira, bem como dos documentos oficiais da ONU indicando quais foram as recomendações feitas ao Estado brasileiro nos ciclos da RPU.

2 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CDPD)

Na década de 1970, a Assembleia Geral da ONU editou duas resoluções a respeito das pessoas com deficiência, especificamente, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências Mentais (1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência (1975). Posteriormente, o ano de 1987 foi declarado como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes. A repercussão positiva fez com que especialistas reunidos na Suécia sugerissem a elaboração de uma convenção referente aos direitos das pessoas com deficiência. A ideia não foi acolhida naquele momento, mas a ONU elaborou outros documentos, tais como as Normas Uniformes sobre a Igualdade de Oportunidades para as Pessoas com Deficiência, de 1993, e a Declaração de Salamanca, de 1994 (Vittorati e Hernandez, 2014).

Em setembro de 2001, o México apresentou proposta de elaboração de convenção durante a Conferência Mundial contra o Racismo e a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância. A proposta encontrou resistência por parte dos países desenvolvidos, e as organizações representativas começaram a propagar a ideia a fim de buscar apoio para sua concretização junto à ONU. Em dezembro de 2001, a Resolução nº 56/168 da ONU criou um comitê voltado à elaboração da convenção. O comitê realizou oito sessões entre 2002 e 2006 para a elaboração do texto do tratado. O processo contou com a participação da sociedade civil, tendo o Brasil atuado de forma fundamental nesse processo. Conforme Vittorati e Hernandez (2014, p. 252),

a atuação dos líderes do movimento no Brasil, bem como da delegação brasileira sob a “fiscalização” dessas lideranças, foi, portanto, decisiva para a aprovação de um texto mais próximo da realidade e das necessidades das pessoas com deficiência ao redor do mundo. Além disso, essa participação em nível internacional abriu um novo espaço de luta por direitos humanos para as pessoas com deficiência, que passa a ser travada efetiva e formalmente além das fronteiras do Brasil. Com a aprovação da Convenção e sua entrada em vigor no País, a luta pela concretização de suas normas conta com uma nova via e ferramenta de pressão política: o ativismo transnacional. A busca constante pelo consenso durante a elaboração da Convenção pôs em contato direto representantes do movimento das pessoas com deficiência em todo o mundo, possibilitando a troca de informações, princípios e valores, o contato com outras realidades e culturas, abrindo o caminho para a formação de redes transnacionais que lutam pelos mesmos objetivos ao redor do mundo.

De acordo com a CDPD, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, pessoas com deficiência são aquelas que apresentam “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (ONU, 2007, art. 1). A edição da convenção da ONU ratificou uma mudança de paradigma da deficiência, qual seja, a adoção do modelo social com fundamento nos direitos humanos, deixando de lado o denominado

modelo médico – enquanto este interpretava a deficiência como um defeito a ser tratado ou curado, aquele entende a pessoa com deficiência como titular de direitos. Assim, deve-se exigir “que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão” (Ramos, 2017, p. 237). Ademais, pode-se afirmar que a convenção da ONU entende a deficiência como um conceito em evolução (Mazzuoli, 2018). A mudança do modelo de deficiência, conforme observa Sala (2011), está intimamente ligada à evolução do conceito de deficiência presente nas classificações internacionais da Organização Mundial da Saúde (OMS). Segundo Lopes (2009, p. 167),

o modelo social da deficiência com fundamento nos direitos humanos propõe uma conceituação mais justa e adequada sobre as pessoas com deficiência, reconhecendo-as como titulares de direitos e dignidade humana inerentes, exigindo um papel ativo do Estado, da sociedade, e das próprias pessoas com deficiência. O Estado é responsável pela regulação necessária, pela promoção e conscientização das necessidades das pessoas com deficiência positivadas como direitos, e, em conjunto com a sociedade, deve atuar na mudança cultural para a inclusão plena, acolhendo a todos e todas. As pessoas com deficiência, por sua vez, devem assumir o protagonismo de suas vidas enquanto sujeitos de direitos humanos.

Outro aspecto importante introduzido pela convenção da ONU foi a utilização da expressão *pessoa com deficiência*. Na legislação brasileira, explicam Vittorati e Hernandez (2014), as expressões excepcionais, pessoas portadoras de deficiência e deficientes eram as mais comuns, sendo a segunda a utilizada pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) antes da ratificação da convenção da ONU. A expressão pessoas portadoras de deficiência, no momento da promulgação da CF/1988, era considerada inovadora, por inserir a pessoa como elemento central, porém carrega uma impropriedade, pois a deficiência faz parte do indivíduo, ou seja, deficiência não se porta, asseveram Vittorati e Hernandez (2014). Como explicam esses autores:

embora pareça de pouca importância, a mudança da expressão utilizada para nomear os indivíduos que têm algum tipo de deficiência influencia diretamente a forma como elas são vistas e tratadas pela sociedade. Termos pejorativos têm em si uma carga axiológica que perpetua posturas de exclusão e até intolerância contra as pessoas com deficiência, além de motivar políticas públicas inadequadas, pautadas em posturas de mera assistência e caridade (Vittorati e Hernandez, 2014, p. 252).

A CDPD apresenta como princípios gerais: i) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; ii) a não discriminação; iii) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; iv) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; v) a igualdade de oportunidades; vi) a acessibilidade; vii) a igualdade entre o homem e a mulher; e viii) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

De acordo com o art. 4º, a ratificação da convenção por parte de qualquer Estado faz com que este tenha que assegurar e promover o pleno exercício dos direitos nela previstos sem qualquer tipo de discriminação. Nessas circunstâncias, os Estados se comprometem a adotar medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na convenção; adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência; levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência; bem como tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a

discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada, entre outras. Segundo Sousa (2013, p. 202),

o Estado tem a obrigação de verificar qualquer norma ou ato do direito interno para se ver se está conforme a CDPD e, se estiver desconforme, tem a obrigação de modificar ou derogar aquelas normas ou atos desconformes em prol da primazia da CDPD. Significa que o Estado deve tomar as medidas necessárias e apropriadas para adaptar a normatividade interna conforme a CDPD, seja qual a origem ou a natureza das medidas, para visar a efetividade plena à CDPD e a fim de proceder à colocação em prática. Consequentemente, a norma convencional atribui uma obrigação do Estado como um todo, a título não taxativo, as autoridades políticas e administrativas, incluindo os tribunais são obrigados a cumprir as obrigações convencionais, na medida das suas competências. Ou melhor, isso implica que todos contribuem para a responsabilidade internacional do Estado para prevenir e ter em conta as normas convencionais.

Outra obrigação geral indicada pela convenção da ONU aos Estados diz respeito à participação das pessoas com deficiência, por intermédio das organizações representativas, na elaboração e na implementação de leis e políticas voltadas à aplicação do tratado – ou seja, a CDPD ressalta a importância da participação das pessoas com deficiência em todas as medidas adotadas pelos Estados relacionadas com a temática.

Os Estados-partes da CDPD, ao ratificá-la, reconhecem a igualdade entre os seres humanos, não havendo qualquer discriminação, fazendo jus à proteção da lei. Nesse contexto, os países deverão proibir qualquer discriminação contra as pessoas com deficiência e garantirão a elas proteção contra a discriminação, tendo a convenção ressaltado que as medidas tomadas para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias, conforme art. 5º do tratado.

Após a apresentação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, a convenção da ONU destaca a importância da coleta de dados por parte dos Estados, a fim de permitir a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas à implementação dos preceitos nela existentes. O levantamento dos dados e das estatísticas, conforme art. 31 da convenção, deverá observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência. Deverá, ainda, observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e na utilização de estatísticas. As informações levantadas serão utilizadas para verificar o cumprimento da convenção e deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência.

A cooperação internacional é indicada pela CDPD como ferramenta importante para a consecução dos seus propósitos e objetivos, nos termos do art. 32, devendo os Estados adotarem, em parceria com organizações internacionais e com a sociedade civil, medidas apropriadas e efetivas. Estas medidas podem incluir, entre outras: i) assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência; ii) facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e do compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas; iii) facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos; e iv) propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do uso de tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

A implementação e o monitoramento nacionais da CDPD serão de responsabilidade de um ou mais pontos focais no âmbito do governo de cada país. A sociedade civil, especialmente as organizações representantes das pessoas com deficiência, deverá participar plenamente do processo de monitoramento nacional, conforme assevera o art. 33 da convenção.

De qualquer forma, o grande desafio dos sistemas internacionais não é mais o reconhecimento dos direitos humanos, mas sim a sua proteção. Nesse sentido, os tratados de direitos humanos, além de estabelecerem direitos, também criam órgãos responsáveis pelo seu monitoramento. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, por exemplo, estabelece como responsável pelo seu monitoramento o denominado Comitê de Direitos Humanos. O mesmo acontece com a CDPD, que em seu art. 34 estabelece ser o Comitê Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência o responsável pelo monitoramento. Trata-se de um mecanismo convencional de proteção dos direitos humanos, pois previsto em uma convenção. Além dos mecanismos convencionais, existem também os denominados não convencionais. No caso do sistema ONU, o mecanismo não convencional existente é o denominado Conselho de Direitos Humanos, que também trata dos direitos das pessoas com deficiência.

3 A RPU DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E AS RECOMENDAÇÕES FEITAS AO ESTADO BRASILEIRO

O Conselho de Direitos Humanos da ONU foi criado em 2006 para substituir a Comissão de Direitos Humanos da entidade, por meio da Resolução nº 60/251 da Assembleia Geral. O órgão é composto por 47 Estados eleitos por meio do voto da maioria dos membros da Assembleia Geral para um mandato de três anos. A composição do conselho obedece à distribuição geográfica, contando com treze países da África; treze países da Ásia; seis países do Leste Europeu; oito países da América Latina e Caribe; e sete países da Europa Ocidental e outras regiões. Assim, os países em desenvolvimento contam com, aproximadamente, quarenta cadeiras (ONU, 2006).

A participação no Conselho de Direitos Humanos está aberta aos Estados da ONU, e no processo eleitoral os países deverão levar em consideração a contribuição dos candidatos para a promoção e a proteção dos direitos humanos. Nesse contexto, um Estado responsável por graves e sistemáticas violações de direitos humanos poderá ter os seus direitos enquanto membro do Conselho de Direitos Humanos suspensos por meio de dois terços dos votos dos membros presentes e votantes. Os Estados do Conselho de Direitos Humanos devem manter os mais altos padrões de promoção e proteção dos direitos humanos, bem como cooperar com o órgão e se submeter à RPU durante o mandato.

O Conselho de Direitos Humanos deverá se reunir ao menos durante três sessões por ano com uma duração total de ao menos dez semanas. Poderá também realizar sessões especiais, quando necessário, por meio da solicitação de um membro do conselho, com o apoio de um terço dos membros. Os procedimentos de trabalho do conselho deverão ser transparentes, justos e imparciais, a fim de possibilitar o diálogo entre os envolvidos (ONU, 2006).

Trata-se de órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU responsável por promover o respeito universal pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, devendo abordar situações de violações de direitos humanos e fazer recomendações. Deve pautar sua atuação nos princípios da universalidade, imparcialidade, objetividade, não seletividade, diálogo e cooperação internacional, voltados à promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e, também, do direito ao desenvolvimento (ONU, 2006).

As principais atribuições do Conselho de Direitos Humanos, de acordo com a Resolução nº 60/251, são as seguintes:

- promover a educação e a aprendizagem em direitos humanos, bem como serviços de consultoria, assistência técnica e capacitação, a serem prestados em consulta e com o consentimento dos Estados-membros envolvidos;
- servir como fórum de diálogo em questões temáticas sobre todos os direitos humanos;
- fazer recomendações à Assembleia Geral para o desenvolvimento do direito internacional no campo dos direitos humanos;
- promover a plena implementação das obrigações de direitos humanos assumidas pelos Estados e o acompanhamento dos objetivos e dos compromissos relacionados à promoção e à proteção dos direitos humanos emanados das conferências e cúpulas da ONU;
- realizar a RPU;
- contribuir, por meio do diálogo e da cooperação, para a prevenção de violações de direitos humanos e responder prontamente a emergências de direitos humanos;
- assumir o papel e as responsabilidades da Comissão de Direitos Humanos em relação ao trabalho do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH);
- trabalhar em estreita cooperação no campo dos direitos humanos com governos, organizações regionais, instituições nacionais de direitos humanos e sociedade civil;
- fazer recomendações com relação à promoção e à proteção dos direitos humanos; e
- submeter um relatório anual à Assembleia Geral.

Em relação ao mecanismo da RPU, a Resolução nº 60/251 estabelece que a revisão deve se basear em um diálogo interativo entre os países. Por meio do referido mecanismo, a situação dos direitos humanos dos Estados é avaliada pelos membros do Conselho de Direitos Humanos. Trata-se de um mecanismo que “objetiva sepultar a seletividade e os padrões duplos que maculavam o processo de revisão existente nos trabalhos da comissão” (Guerra, 2015, p. 118).

Ramos (2016), ao analisar o mecanismo, explica que este apresenta fases ou etapas. Inicialmente, ocorre a apresentação do relatório elaborado pelo próprio Estado cuja situação de direitos humanos será analisada; do relatório da ACNUDH sobre este Estado; e de relatórios da sociedade civil. É importante destacar a participação da sociedade civil durante a RPU, pois ela pode gerar uma pressão pública em relação ao Estado (Carraro, 2019), bem como possibilita apresentar de forma mais clara problemas críticos de direitos humanos existentes no país a ser analisado.

Na fase ou etapa seguinte, os relatórios são analisados pelos membros do Conselho de Direitos Humanos, e para isso são nomeados três Estados com a função de atuarem como relatores, realizando um resumo das discussões por meio do denominado relatório de resultado ou resultado final. O documento elaborado pelos países relatores deverá ser analisado pelo próprio conselho e deverá “conter uma avaliação objetiva e transparente da situação de direitos humanos do país, que inclua os avanços e desafios existentes, bem como os compromissos voluntariamente aceitos pelo Estado examinado” (Ramos, 2016, p. 177).

O Brasil, até o presente momento, se submeteu à RPU quatro vezes (2008, 2012, 2017 e 2022). Na primeira vez, explica Ramos (2016), Gabão, Suíça e Arábia Saudita foram os relatores do Brasil, tendo este recebido quinze recomendações superficiais e genéricas, indicando falhas e, ao mesmo tempo, asseverando que a situação dos direitos humanos no Brasil estaria melhor se comparada com o passado. Não foram feitas, nessa primeira revisão, recomendações relacionadas às pessoas com deficiência (ONU, 2008).

Tudo para redundar, nas conclusões, em apelos banais por aperfeiçoamentos e melhorias, bem como compromissos genéricos voluntários do Brasil (em especial criar novos instrumentos para fiscalizar internamente a situação de direitos humanos...). Assim, em 2008, o Brasil recebeu quinze recomendações exaradas pela “troika” de Estados avaliadores e pelos demais Estados participantes. Houve recomendações extremamente genéricas, como a da Bélgica (que recomendou que o Brasil continuasse os esforços para reduzir a pobreza...). Contudo, o Brasil comprometeu-se voluntariamente com a criação de um sistema nacional de indicadores sobre a situação de direitos humanos e ainda com a elaboração de um relatório anual sobre os direitos humanos no país. Ou seja, uma coleção de truísmos e generalidades, com os quais o Estado brasileiro concorda e que pode ser aplicada a quase todos os Estados emergentes ou em vias de desenvolvimento (Ramos, 2016, p. 134-135).

Não obstante a inexistência de recomendações feitas acerca dos direitos das pessoas com deficiência, cumpre ressaltar que o relatório apresentado pelo Estado brasileiro no primeiro ciclo da RPU tratou destes direitos (ONU, 2008b). O país ressaltou a existência de avanços nas últimas duas décadas, particularmente em razão de políticas públicas voltadas à emancipação da pessoa com deficiência, visando garantir o pleno exercício da cidadania. No mesmo documento, destacou a realização, em 2006, da Conferência Nacional de Direitos das Pessoas com Deficiência; o processo em curso naquele momento de ratificação da CDPD; o Programa Nacional de Acessibilidade; e a introdução, na legislação doméstica, de regras referentes ao tema da acessibilidade, exigindo o acompanhamento do seu cumprimento por parte do Estado brasileiro a fim de garantir a eliminação das barreiras existentes. Por fim, o Brasil reconheceu ser necessária a adoção de outras medidas a fim de que o país realmente seja considerado um garantidor da cidadania de todas as pessoas com deficiência.

Em 2012, o Brasil se submeteu novamente à RPU, e desta vez os relatores foram o Equador, a Polônia e a China. O Brasil, em seu relatório, destacou: i) a incorporação com *status* constitucional da CDPD ao ordenamento jurídico interno; ii) a inclusão no Censo 2010 de perguntas sobre pessoas com deficiência; iii) o lançamento, em novembro de 2011, do Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo objetivo era promover a cidadania e fortalecer a participação das pessoas com deficiência, promovendo sua autonomia, eliminando barreiras e garantindo o uso total dos bens e dos serviços oferecidos à população em geral; iv) a incorporação à Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) do conceito de pessoa com deficiência de acordo com a Convenção da ONU; e v) a existência de um disque-denúncia referente às violações de direitos humanos (Disque 100), contendo a possibilidade de comunicar violações aos direitos das pessoas com deficiência (ONU, 2012d).

O ACNUDH, em seu relatório, lembrou que o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU demonstrou preocupação com a existência de discriminação contra as pessoas com deficiência em relação ao emprego, não obstante a existência de cotas nos setores público e privado (ONU, 2012a).

A sociedade civil³ também prestou informações referentes aos direitos das pessoas com deficiência, conforme segue.

- 1) Relatou a criação do Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, mas expressou preocupação em relação à versão oficial em português da CDPD, que pode levar a equívocos sobre quem pode ser considerado uma pessoa com deficiência, bem como informou que as pessoas com deficiência ainda sofrem discriminação no acesso ao emprego, apesar das cotas existentes nos setores público e privado.
- 2) Asseverou que a infraestrutura das escolas públicas está muito aquém do desejável para uma inclusão adequada.
- 3) Afirmou que as crianças com deficiência oriundas de famílias pobres não têm acesso às escolas privadas e enfrentam obstáculos para exercerem o seu direito à educação.
- 4) Mencionou que as crianças com deficiência sofrem com a falta de assistência do Estado, não têm acesso aos medicamentos necessários e carecem de apoio para se deslocarem até os centros de saúde (ONU, 2012b).

Foram feitas 170 recomendações,⁴ dez acatadas parcialmente pelo Estado brasileiro e uma totalmente rejeitada.⁵ Ramos (2016) aponta como avanços uma maior participação dos Estados, a apresentação de recomendações mais específicas e a obrigação de o Estado avaliado informar ao Conselho de Direitos Humanos a implementação das recomendações feitas no ciclo anterior. Contudo, observa o referido autor, algumas recomendações foram praticamente elogios ao Estado brasileiro. Neste ciclo, foram feitas oito recomendações ao Estado brasileiro acerca dos direitos das pessoas com deficiência:

119.32. Continuar seu esforço para eliminar a pobreza extrema e incluir em suas políticas sociais os mais vulneráveis, especialmente mulheres, crianças, afrodescendentes, povos indígenas, idosos e pessoas com deficiência (Equador);

119.34. Continuar com a implementação adequada da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, particularmente no que se refere ao exercício de seus direitos políticos (México);

119.35. Formular programas para a implementação efetiva do Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Nepal);

119.36. Continuar seus esforços para implementar o Plano Nacional de Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e empregar esforços adicionais para eliminar a discriminação contra elas e integrá-las à sociedade (Palestina);

119.37. Garantir uma não discriminação eficaz também para as pessoas com deficiência reconhecendo-as perante a lei (Eslováquia);

3. Representada pelas seguintes entidades: Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Deficiência (Abraça); Associação 3IN – Inclusão, Integridade e Independência; Conectas Direitos Humanos; Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência (Frater); e Rede Latino-americana de Organizações Não Governamentais de Pessoas com Deficiência e suas Famílias (Riadis).

4. Acerca da implementação das recomendações, consultar o trabalho de Dibbern e Serafim (2019).

5. "As dez recomendações parcialmente acatadas foram sobre: recomendações gerais sobre direitos humanos; instrumentos internacionais de direitos humanos; defensores de direitos humanos; segurança jurídica; justiça e sistema penitenciário; promoção da igualdade; e educação, saúde, segurança alimentar e meio ambiente; e rejeitou uma recomendação sobre segurança pública, justiça e sistema penitenciário" (Ramos, 2016, p. 135-136).

119.38. Garantir que as pessoas com deficiência em situações de abandono ou sem apoio da família possam viver na comunidade de maneira não segregada, proporcionando acesso a serviços como saúde, educação ou previdência social (Eslováquia);

119.39. Adotar legislação para implementar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Espanha);

119.40. Adotar medidas e salvaguardas para garantir o exercício, em condições de igualdade, da capacidade jurídica e do reconhecimento perante a lei das pessoas com deficiência (Costa Rica) (ONU, 2012c, p. 16-17, tradução nossa).

Em 2017, o Brasil se submeteu pela terceira vez à RPU. No seu relatório, o Brasil apontou medidas voltadas à implementação das recomendações feitas na revisão de 2012. Destacou a criação da Lei Brasileira de Inclusão e as inovações dela decorrentes, tais como a criação de um benefício para a inclusão social, a alteração do Código Civil em relação à capacidade civil e o aprimoramento das regras referentes à acessibilidade. Indicou também o Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e medidas adotadas no âmbito dos direitos políticos, como a adaptação de 32 mil locais de votação e a veiculação da propaganda eleitoral com legendas e linguagem de sinais. Por fim, esclareceu que, entre 2007 e 2014, de acordo com a Lei nº 11.520/2007, concedeu às pessoas sujeitas ao isolamento e ao tratamento obrigatório em razão da hanseníase mais de 8,8 mil pensões especiais para a vida toda (ONU, 2017a).

O ACNUDH, ao prestar informações sobre o Estado brasileiro, lembrou as recomendações feitas ao Brasil pelo Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2017a). A sociedade civil,⁶ por sua vez, reconheceu que o Brasil tomou medidas positivas acerca dos direitos das pessoas com deficiência, como a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém apresentou estatísticas relacionadas ao número de escolas públicas brasileiras não acessíveis às crianças com deficiência a fim de demonstrar que muitas delas ainda não garantem o direito à educação das crianças com deficiência (ONU, 2017b).

Na ocasião, atuaram como relatores Botsuana, El Salvador e Quirguistão. Os países do Conselho de Direitos Humanos fizeram 246 recomendações ao Estado brasileiro, tendo este rejeitado quatro delas. As recomendações rejeitadas foram (ONU, 2017d):

- selecionar candidatos nacionais para as eleições do Órgão de Tratados das Nações Unidas por meio de um processo aberto, baseado no mérito (Reino Unido);
- continuar a proteger a família natural e o casamento, formados por um marido e uma esposa, como a unidade fundamental da sociedade, bem como os nascituros (Santa Sé);
- restaurar a democracia e o Estado de direito, indispensáveis para o pleno gozo dos direitos humanos, que foram violados pelo golpe de Estado parlamentar contra a presidenta Dilma Rousseff (Venezuela); e
- barrar os planos de congelamento das despesas sociais nos próximos vinte anos, que são inconsistentes com as obrigações internacionais do país, que possui mais de 16 milhões de pessoas em extrema pobreza (Venezuela).

6. Human Rights Watch e Marist International Solidarity Foundation.

Do total de recomendações apresentadas, nove eram referentes aos direitos das pessoas com deficiência:

136.207. Continuar a eliminar a discriminação contra crianças em situação de rua e áreas rurais, bem como crianças com deficiência e contra outros grupos minoritários e tomar todas as medidas necessárias para evitar o abuso de suas vulnerabilidades (Turquia);

136.209. Continuar seus esforços para fornecer a assistência necessária a grupos vulneráveis, particularmente pessoas com deficiência (Mianmar);

136.210. Prosseguir o seu compromisso de garantir plenamente o respeito dos direitos humanos das pessoas com deficiência, ou seja, que essas pessoas desfrutem de um padrão de vida adequado, inclusive nas áreas rurais (Portugal);

136.211. Continuar seus esforços para consolidar os direitos das pessoas com deficiência (Egito);

136.212. Combater a discriminação de qualquer tipo contra pessoas com deficiência e adotar medidas específicas para melhorar o padrão de vida dessas pessoas (Irã);

136.213. Continuar a reforçar a implementação de políticas públicas sobre pessoas com deficiência (Líbia);

136.214. Continuar seus esforços para fortalecer ainda mais os direitos das mulheres, crianças e pessoas com deficiência (Mongólia);

136.215. Implementar medidas de apoio à maior participação de pessoas com deficiência na força de trabalho (Israel);

136.216. Continuar seus esforços para aumentar o nível de emprego de pessoas com deficiência ao ar livre abortar o mercado e tomar medidas específicas para mulheres com deficiência (Palestina) (ONU, 2017c, p. 22, tradução nossa).

Por fim, em 2022, o Estado brasileiro se submeteu novamente à RPU. O relatório do Estado brasileiro foi formulado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. No referido documento, há um tópico denominado proteção de grupos específicos, entre eles pessoas com deficiência. Contudo, não há menção a qualquer política pública específica voltada às pessoas com deficiência (ONU, 2022a). Verifica-se, portanto, uma diferença em relação aos ciclos anteriores, pois o Estado brasileiro em seus relatórios pretéritos mencionou políticas públicas destinadas especificamente às pessoas com deficiência.

O ACNUDH, por sua vez, lembrou o Censo 2010, tendo este indicado que 24% da população brasileira apresentavam alguma deficiência, e apenas 1% estava empregada (ONU, 2022b). A sociedade civil⁷ relatou a existência de milhares de crianças e adultos com deficiência que vivem em instituições onde podem ter ocorrido abusos, e por isso recomendou a elaboração de um plano para eliminar gradualmente tais instituições e acabar com os abusos. Também destacou que o decreto que instituiu a Política Nacional de Educação Especial foi um retrocesso nos direitos das pessoas com deficiência, ao estabelecer um sistema educacional separado para crianças com deficiência (ONU, 2022c).

No quarto ciclo da RPU, atuaram como relatores o Japão, Montenegro e o Paraguai. Ao todo, 119 delegações fizeram declarações, tendo Gâmbia elogiado a promulgação, por parte do Estado brasileiro, do Tratado de Marraquexe. Foram feitas 306 recomendações ao Estado brasileiro, sendo onze delas ligadas às pessoas com deficiência:

7. Human Rights Watch; Terra de Direitos; Conectas Direitos Humanos; Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais (Conaq); Instituto da Mulher Negra (Geledés); Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH); e Coletivo RPU Brasil.

149.77. Implementar as recomendações anteriores com vistas a reduzir o nível de violência e discriminação contra pessoas pertencentes a povos indígenas, comunidades tradicionais e pessoas em situações de vulnerabilidade, incluindo crianças, mulheres e pessoas com deficiência (Romênia);

149.78. Continuar a implementar programas e esforços visando a proteção de pessoas de origem africana, indígenas, pessoas com deficiência, mulheres e crianças, a fim de garantir a igualdade de oportunidades para todos os segmentos da população (Turquia);

149.79. Continuar os esforços para garantir os direitos fundamentais e fornecer assistência a mulheres, crianças e adolescentes, pessoas idosas, comunidades e povos indígenas, assim como pessoas com deficiências (Belarus);

149.125 Adotar medidas adicionais para melhorar a proteção de mulheres e meninas em toda sua diversidade, pessoas indígenas, pessoas LGBTQI+, jornalistas, pessoas defensoras de direitos humanos, incluindo pessoas defensoras do meio ambiente, afro-brasileiras/os, sindicalistas, minorias religiosas e pessoas com deficiência contra a violência e represálias pelo exercício de seus direitos à liberdade de expressão, reunião pacífica, associação e religião ou crença (Estados Unidos);

149.187. Desenvolver uma estratégia federal para a educação inclusiva de crianças com deficiências, cobrindo todos os níveis de educação (Bulgária);

149.216. Fortalecer medidas e programas destinados a atender as necessidades das mulheres, particularmente mulheres que enfrentam diversas formas de discriminação, tais como meninas, mulheres indígenas, mulheres afrodescendentes, mulheres com deficiências, mulheres vivendo com HIV, e aquelas pertencentes à comunidade LBTQI+ e outros grupos vulneráveis (Colômbia);

149.252. Continuar a fortalecer políticas e programas especializados para aprofundar os direitos das crianças, especialmente as crianças com deficiências, nas áreas de educação, treinamento e saúde (Argélia);

149.253 Tomar medidas urgentes para garantir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência (Gabão);

149.254. Desenvolver um plano para eliminar gradualmente o uso de instituições para pessoas com deficiências e acabar com os abusos contra elas (Gâmbia);

149.255. Continuar a melhorar as políticas para garantir proteção adequada e igualitária para todas as pessoas com deficiências (Indonésia);

149.256. Tomar medidas legislativas e administrativas eficazes a fim de combater e eliminar todas as formas de discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase, pessoas com deficiências e pessoas com albinismo (Irã) (ONU, 2022d, p. 25).

Como se vê, todas as recomendações feitas acabam sendo bem amplas e genéricas. Muitas delas estão relacionadas à implantação dos direitos previstos na CDPD, enquanto outras tratam da necessidade de implementação de políticas públicas voltadas aos direitos das pessoas com deficiência. Muitas podem soar até mesmo como elogios e incentivos ao Estado brasileiro.

Não obstante o aspecto genérico das recomendações, pode-se afirmar que a temática dos direitos das pessoas com deficiência se faz presente no Conselho de Direitos Humanos da ONU, particularmente durante as revisões periódicas. Ademais, mesmo sendo genéricas, as recomendações chegam a tratar de vários grupos e aspectos relacionados com os direitos das pessoas com deficiência, tais como proteção das mulheres e crianças, acessibilidade, emprego e direitos políticos. Pode-se dizer que estamos diante de avanços, mesmo que tímidos, pois no primeiro ciclo da revisão o Brasil sequer recebeu recomendações acerca da temática.

De qualquer forma, mesmo o Estado sendo uno para o direito internacional, as recomendações feitas exigem esforços de todos os níveis de governo, pois a proteção dos direitos e das garantias das

peças com deficiência é assunto de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, conforme preceitua o art. 23, inciso II, da CF/1988. O grande desafio do Estado brasileiro não é apenas aceitar as recomendações formalmente, mas implementá-las de forma efetiva, levando-as em consideração na formulação e na implementação de políticas públicas federais, estaduais e municipais. Desse modo, as recomendações não podem ser consideradas apenas elogios, incentivos ou mera retórica internacional.

Por fim, outro aspecto deve ser ressaltado. Os documentos demonstram a participação e a contribuição, durante os ciclos da RPU, de associações representativas das pessoas com deficiência e outras entidades voltadas à proteção dos direitos humanos em geral. Trata-se de um ponto positivo, em conformidade com a própria convenção da ONU, pois esta preconiza a participação das pessoas com deficiência em todos os assuntos de seu interesse. Além disso, a participação da sociedade na RPU pode gerar uma pressão pública em relação ao país, conforme observou Carraro (2019).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O século XX trouxe a emergência do DIDH, com a criação de tratados de direitos humanos e órgãos de monitoramento. Nesse contexto, o tema dos direitos humanos não é mais um assunto doméstico de cada país. Os Estados têm se comprometido internacionalmente com a defesa dos direitos humanos por meio da ratificação de tratados e da aceitação da competência de diversos órgãos e tribunais internacionais.

A ONU tem contribuído para a proteção internacional dos direitos humanos. Inicialmente, os tratados de direitos humanos criados, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, tratavam do ser humano de forma ampla. A mensagem naquele momento histórico era clara: ser titular de direitos humanos exigia um único requisito, qual seja, ser humano. Posteriormente, declarações e tratados de direitos humanos voltados a grupos vulneráveis foram criados. É nesse contexto que se insere a proteção internacional das pessoas com deficiência.

Principalmente a partir de 1970, foram criados documentos sobre a temática, e no século XXI foi criado o principal tratado, a CDPD. Além do comitê próprio, os direitos das pessoas com deficiência são monitorados, avaliados e discutidos no Conselho de Direitos Humanos, especialmente por meio da RPU. O referido mecanismo foi criado a fim de possibilitar a avaliação da situação dos direitos humanos em todos os países.

O trabalho apontou que o Brasil se submeteu à RPU em quatro oportunidades até o momento. Foram feitas ao todo 737 recomendações ao Estado brasileiro, sendo 28 relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência. As recomendações atinentes ao tema apresentam um caráter genérico e demasiadamente amplo. Muitas vezes, chegam a ser até mesmo incentivos para que o país continue tomando medidas relacionadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, o fato de o Brasil não ter recebido nenhuma recomendação sobre a temática no primeiro ciclo e depois ter recebido nos seguintes pode indicar uma evolução. Espera-se que esta evolução seja somente o começo, e que nos próximos ciclos a temática apareça mais nas recomendações feitas ao Estado brasileiro. Ademais, seria salutar uma maior participação da sociedade civil e das entidades representativas das pessoas com deficiência no mecanismo da RPU.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.
- CARRARO, Valentina. Promoting compliance with human rights: the performance of the United Nations universal periodic review and treaty bodies. **International Studies Quarterly**, v. 63, n. 4, p. 1079-1093, 2019.
- DIBBERN, Thais Aparecida; SERAFIM, Milena Pavan. Os direitos humanos da ONU e o governo brasileiro: uma análise da incorporação dos preceitos da ONU nas ações governamentais. **Direitos Humanos e Democracia**, Juiz de Fora, ano 7, n. 14, p. 201-214, jul.-dez. 2019.
- GUERRA, Sidney. **Direito internacional dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU: seu protocolo facultativo e a acessibilidade**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 60/251 da Assembleia Geral**. Genebra: ONU, 2006. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/A.RES.60.251_En.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2020.
- _____. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/docman/?task=doc_download&gid=424&Itemid=>. Nova Iorque: ONU; Brasília: SEDH, 2007. (Tradução oficial do Brasil).
- _____. **National report submitted in accordance with paragraph 15(a) of the annex to Human Rights Council resolution nº 5/1**. Genebra: ONU, 2008a. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/117/01/PDF/G0811701.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- _____. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review Brazil**. First cycle. Genebra: ONU, 2008b. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G08/136/68/PDF/G0813668.pdf?OpenElement>> Acesso em: 4 ago. 2020.
- _____. **Compilation prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution nº 16/21**. Genebra: ONU, 2012a. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/124/65/PDF/G1212465.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- _____. **Summary prepared by the Office of the High Commissioner for Human Rights in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution nº 16/21**. Genebra: ONU, 2012b. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/761589>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- _____. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review Brazil**. Second cycle. Genebra: ONU, 2012c. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/151/15/PDF/G1215115.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 4 ago. 2020.
- _____. **National report submitted in accordance with paragraph 5 of the annex to Human Rights Council resolution nº 16/21**. Genebra: ONU, 2012d. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G12/116/18/PDF/G1211618.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 out. 2020.
- _____. **Compilation on Brazil**: report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 2017a. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/045/78/PDF/G1704578.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 23 out. 2020.

_____. **Summary of other stakeholders' submissions on Brazil:** report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 2017b. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/045/56/PDF/G1704556.pdf?OpenElement>> Acesso em: 23 out. 2020.

_____. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review Brazil.** Third cycle. Genebra: ONU, 2017c. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1299237?ln=en>>. Acesso em: 4 ago. 2020.

_____. **Report of the Working Group on the Universal Periodic Review: Brazil – addendum – views on conclusions and/or recommendations, voluntary commitments and replies presented by the State under review.** Third cycle. Genebra: ONU, 2017d. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/1310272>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

_____. **National report submitted pursuant to Human Rights Council resolutions nº 5/1 and nº 16/21.** Genebra: ONU, 2022a. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/476/12/PDF/G2247612.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

_____. **Compilation of information prepared by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights.** Genebra: ONU, 2022b. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/469/58/PDF/G2246958.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

_____. **Summary of stakeholders' submissions on Brazil:** report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Genebra: ONU, 2022c. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G22/475/10/PDF/G2247510.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 7 jan. 2023.

_____. **Relatório provisório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal.** Quarto ciclo. Genebra: ONU, 2022d. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/os-ciclos-do-brasil-1/RPU_Brasil_RelatorioPreliminar_adreferendum_PT.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Curso de Direitos Humanos.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SALA, José Blanes. O acesso à tecnologia assistiva como um direito subjetivo do deficiente no âmbito internacional e no nacional. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 11, p. 159-173, 2011.

SOUSA, Filipe Venade de. O controle de convencionalidade da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: uma visão portuguesa. **Revista dos Tribunais**, v. 102, n. 938, dez. 2013.

VITTORATI, Luana da Silva; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência: como “invisíveis” conquistaram seu espaço. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 229-263, 2014.

